

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
- CNTE, entidade nacional de caráter sindical regularmente registrada no Ministério do Trabalho (doc. Anexo), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.579.136/0001-06, com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio III, salas 101/106, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.393-902, neste ato representada por seu presidente, Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, brasileiro, divorciado, professor, portador da cédula de identidade de R. G. n.º 2.803.011 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob n.º 440.757.904-87, representada na forma do seu estatuto; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS - ANAJUDH LGBTI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.091.952/0001-29, com sede na rua Treze de Maio, 778, conjunto 03, São Francisco, Curitiba - PR, CEP 80.510-030, neste ato representada por seu presidente, Rafael dos Santos Kirchhoff, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade de R. G. n.º 7.940.415-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 007.445.359-99, ambas representadas judicialmente pelas advogadas e advogados que assinam a presente, vêm, respeitosamente, propor **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, com fulcro no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei 9.882/1999 em face da Emenda à Lei Orgânica n.º 55, de 14 de setembro de 2018, do município de Londrina, estado do Paraná.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E MOTIVAÇÃO PARA A PRETENSÃO

Pretende-se com a presente ação arguir o descumprimento de preceitos fundamentais pelo Município Londrina, estado do Paraná, amparado na Emenda à Lei Orgânica n.º 55, de 14 de setembro de 2018, que altera o artigo 165-A da Lei fundamental do município para proibir dentro do ambiente escolar a adoção de conteúdos que tendam a aplicar o que chamam de “ideologia de gênero” ou o conceito de gênero presente nos princípios de Yogyakarta.

Com nossos grifos, eis o texto da norma impugnada.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Londrina passa vigorar acrescida do artigo 165-A, com a seguinte redação:

“Art. 165-A. Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta proibição, contudo, macula-se pela inconstitucionalidade. Consequentemente, a censura ofende de modo ainda mais grave a ordem jurídica contemporânea e não pode subsistir em uma sociedade minimamente tendente à dignidade, à justiça, à liberdade e à solidariedade.

Isso porque o papel da escola e das(os) educadoras(es) frente à concretização dos direitos humanos e fundamentais da infância e da juventude, em razão da apreensão destes elementos como decisivos à formação da identidade individual e relacional das(os) alunas(os), encontra amparo em forte arcabouço normativo nacional e internacional.

O combate à discriminação e a recepção da diversidade sexual ocuparam, paulatinamente, as diretrizes educacionais nacional, estaduais e municipais, em atenção ao duplo potencial daqueles ambientes. Ora se afiguram como propulsores do desenvolvimento infanto-juvenil – e neste sentido possibilitam a vida digna de todas(os) as(os) estudantes –; e ora se afiguram como reprodutores do visceral sofrimento atestado nas mais variadas esferas por indivíduos que não se enquadram em padrões heteronormativos – e, neste sentido, possibilitam a violência, a evasão do ensino formal, o insucesso profissional e o isolamento de expressivo corpo discente.

Tal dualidade é por ninguém desconhecida. Ilustrativamente, ao se observarem os comportamentos, as vestimentas e as brincadeiras a que se induzem os meninos e as meninas, o bullying protagonizado nos espaços escolares e a tolerância em relação à discriminação, conclui-se, à evidência, que já há uma modelação substancial da sexualidade infanto-juvenil nas instituições de ensino, embora, segundo comandos profundamente excludentes.

Dos critérios de hierarquização das(os) estudantes que conduzem a este sentido, consta, pois, a discriminação de gênero. O conceito “gênero”, estruturado há décadas, comporta complexidade maior que o conceito “sexo”, o que lhe confere especial abrangência teórica, assentada em consolidada produção científica e prática, que se alimenta da efetiva busca pela transformação das experiências individuais e coletivas.

A principal vantagem da realização da discussão de gênero reside em esvaziar o argumento de que a desigualdade fundada no critério sexual se baseia na natureza. Baseia-se, sim, na reprodução irrefletida de papéis vinculados ao feminino e ao masculino, os quais não são assimilados biologicamente pelos sujeitos. Ao lado de referida ideia, tem-se que nem toda diferença significa desigualdade. Desvela-se, destarte, o respeito ao plural e se edifica, *pari passu*, o verdadeiro sentido da alteridade.

Dada a introdução acima, cumpre destacar que “orientação sexual” relaciona-se à variedade de vivências íntimas, afetivas e sexuais das pessoas, ao passo que “identidade de gênero” relaciona-se à autopercepção subjetiva e corporal que cada um tem de si, a despeito do sexo. O primeiro conceito impulsiona o debate sobre a homossexualidade e o segundo, sobre a transexualidade.

Tais termos contribuem para pulverizar, pela educação, as nefastas relações de poder que subjulgam as mulheres hétero e homossexuais, os homens homossexuais, a população transexual e bissexual, dentre outros indivíduos que não se conformam ao modelo dominante de se compreender e de se viver livremente a sexualidade. As múltiplas possibilidades de encontros afetivos que transcendem o vínculo heterossexual entre homem e mulher e as múltiplas possibilidades de identidades de gênero que contrariam o dado biológico não constituem opções nem anomalias. Constituem tão somente reflexos da diversidade humana.

Ao possibilitar a reflexão sobre as imposições sociais e culturais que segregam, discriminam e assassinam, as(os) educadoras(es) permitem a interpretação crítica de variadas práticas que limitam oportunidades de integração plena de relevante parte da população.

Aos alunos que se enquadram no padrão dominante, introduz-se a noção de respeito ao outro, criando uma necessária cultura de paz. Igualmente, permite-se à população transexual, homossexual, bissexual, e às alunas como um todo, reconhecerem as próprias realidades, resistirem às cotidianas barreiras ditadas pelo preconceito e experimentarem a sensação de pertencimento a ambientes imprescindíveis ao mais digno desenvolvimento intergeracional.

Eis porque a escola deve se comprometer com a formação da cidadania responsável ao mesmo passo em que deve acolher sujeitos cujas existências negam, sistematicamente, outros espaços de convivência, os quais também podem ser democratizados pela progressiva iniciativa educacional.

Apesar da incorporação formal desta pauta em diversas normas que regem a educação ao longo dos anos – o que nem sempre se refletiu em práticas efetivamente emancipatórias, dada a atualidade da medida –, o presente contexto ensejou a reforma de uma série legislações, dentre os quais o do município Londrina – que proibiu o uso da terminologia gênero à luz de princípios internacionais de direitos humanos terminantemente em âmbito escolar.

Em outras palavras, a irracionalidade quanto à diversidade humana se institucionaliza e passa a legitimar a exclusão de expressiva parcela da infância e da juventude brasileira dos quadros da educação formal, em franco atentado aos corolários de uma democracia que deveria, ao revés, recepcioná-la. Ao retirar aqueles termos dos diálogos educacionais, torna invisível a existência de inúmeras(os) crianças e adolescentes. Ao proibi-los, como procedeu a lei londrinense, rememora-se do totalitarismo que já se desejava sepultado, em razão de se silenciarem iniciativas atentas à concretização dos direitos humanos e fundamentais em sala de aula.

Cumpre, ademais, destacar as seguintes premissas aplicáveis ao tema, em atenção à vivenciada atmosfera de votação e de aprovação da referida lei:

1) A laicidade estatal, abraçada pela nossa constituição (art 1º, art 19, I), impõe radical separação dos espaços público, da política, e privado, da religião. Neste sentido, torna-se fundamentalista, por definição, a postura de restrição do debate institucional em função de crenças pessoais, às que se deve destinar o máximo respeito, mas que não podem nortear, em qualquer hipótese, a atuação de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro.

2) A total inconsistência do termo “ideologia de gênero”, recorrente nos espaços parlamentares e central para a consequente proibição do debate acima reportado como indispensável à promoção dos direitos humanos e fundamentais da infância e da juventude nas escolas. Neste sentido, a ampla

distribuição de cartilhas apócrifas, de procedência desconhecida, forjando o real sentido da questão de gênero, conduziu informação distorcida sobre referida previsão nos planos educacionais. Marcadamente, o olhar maniqueísta acompanhou a revisão destes documentos, cuja relevância se reduziu ao falacioso combate de uma pretensa doutrinação da sexualidade do corpo discente.

Paralelamente, fortaleceu-se o mito da família como única detentora do poder de discutir temas de tal natureza com crianças e adolescentes, à revelia da tríade, positivada na Constituição (Art. 227) e retomada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 4º), que forma tal ente com Estado e sociedade na concretização dos direitos humanos e fundamentais destes indivíduos.

Com efeito, não se ignora a responsabilidade parental no compromisso da instrução de nossas(os) jovens. Por outro lado, o espaço doméstico também pode, mediante processos educacionais emancipadores, reproduzir novas lógicas mais atentas à igualdade de gênero, à diversidade sexual e, portanto, à dignidade humana, dado que não se ignora que, no presente, o maior risco de uma mulher adulta ser morta ou agredida, ou de uma criança ser alvo de abuso físico e sexual, reside precisamente na intimidade do lar, vítima de algum familiar.

3) O diálogo com a realidade concreta afirma o potencial ofensivo da medida, não só no campo simbólico, mas no próprio campo da corporalidade das(os) estudantes. Por conta disso é que nunca se pretendeu que a educação se curvasse a uma ideologia, mas sim que a educação promovesse transformações efetivas em um gritante cenário de discriminação como o brasileiro.

Apenas a título de exemplo, de acordo com o Mapa da Violência de 2012, tem-se que o país ostenta, vergonhosamente, o 7º lugar no ranking mundial de feminicídios. Já no ranking mundial de LGBTfobia, conforme o Grupo Gay da Bahia, alcança o Brasil o 1º lugar, responsável,

sozinho, por 44% de todas execuções ocorridas no ano de 2011 no mundo todo. A Corte Interamericana de Direitos Humanos subscreveu recentemente este último dado e nele incluiu, ainda, o índice recordista de assassinato de transexuais em nosso território. A Universidade de São Paulo e o Ministério da Educação, em complemento, atestaram em pesquisa promovida em escolas de 27 estados, com aproximadamente 20 mil entrevistados(as), algum nível de preconceito em relação a gênero e à orientação sexual em cerca de 90% deles.

Pugnar pela relevância do debate significa, pois, comprometer-se com a reversão de tais quadros, ao tempo que excluí-lo - ou, ainda pior, proibi-lo - significa oficializar, pelas mãos do Estado, a barbárie. Significa armar este movimento que, ao negar a existência do plural, termina por punir o diverso, seja por olhares atravessados, seja por piores salários e condições de emprego, seja por agressões físicas e assassinatos recorrentes nas ruas e nos lares brasileiros.

Partindo dessas notas, pretende-se demonstrar que a norma impugnada, que proíbe, expressamente, “em todas as dependências das instituições da Rede Municipal de Ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero e/ou o conceito de gênero estipulado pelos Princípios de Yogyakarta” viola o ordenamento jurídico vigente e, especialmente, a Constituição Federal.

II - CABIMENTO DA ADPF

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra guarida no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/1999, que prevê o seu cabimento quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei municipal.

Como demonstraremos nos tópicos a seguir, a lei impugnada fere flagrantemente princípios constitucionais atinentes à competência privativa da união, à liberdade de expressão e de cátedra e à laicidade estatal, dentre outros.

Dada a gravidade da vigência de legislações que impedem ou limitam o exercício de uma educação livre, plural e sem censura, diversas outras ADPFs foram ajuizadas pela Procuradoria Geral da República, tendo sido concedidas liminares em ao menos três delas, quais sejam, as de nº 461, 465 e 526.

Não se trata, portanto, de tema novo para essa Corte, o que dispensa exaustiva demonstração do cabimento da presente ação constitucional.

III. A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Ao editar lei que estabelece diretrizes e bases da educação, o município de Londrina invadiu competência federal para tratar da matéria, violando o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece como exclusiva da união a competência para tal.¹

Tal exclusividade é reafirmada no artigo 9º, inciso 4º da Lei Federal 9.394/1996, o qual determina que à União Federal, em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer “competências e diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.

A exegese do dispositivo legal não deixa dúvida de que, não obstante deva ouvir as unidades da federação e os municípios, a

¹“ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

competência para tratar de diretrizes e conteúdo do ensino fundamental ao médio é exclusivamente da União. A outra conclusão não se pode chegar se detidamente examinados os artigos 10 e 11 da mencionada lei, que estabelecem as competências de estados e municípios, não constando em nenhum dos seus incisos a possibilidade de iniciativa de lei que verse sobre diretrizes da educação ou conteúdos escolares.

Não poderia ser de outra forma, na medida em que a definição de conteúdos escolares é matéria que não pode ser deixada a cargo dos municípios num país com as dimensões do Brasil, sob pena de se permitirem discrepâncias como as contidas na lei ora impugnada. As peculiaridades locais, entretanto, devem ser contempladas nos conteúdos escolares, daí porque a construção das diretrizes nacionais devem ser levadas a cabo em parceria com unidades da federação e municípios.

Não por menos, como exposto no item *e* do ponto IV da presente peça, há consolidado esteio jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a impertinência de intentos com estes contornos.

No presente caso, contudo, revela-se um ainda mais grave vício, consistente na teratologia de uma lei municipal proibir que se utilize conceito estabelecido em princípios de interpretação do direito internacional em temas de direitos humanos quando aplicados à população LGBTI.

Os Princípios de Yogyakarta, aos quais a norma defeituosa se refere, já tiveram seu conteúdo normativo reconhecidos por esta Corte em diversos julgados envolvendo a união civil entre pessoas do mesmo sexo (RE 477554 AgR / MG e ADPF 132) e a possibilidade de retificação do registro civil de pessoas trans para que nele passe a constar sua identidade de gênero auto declarada (ADI 4275).

Assim, dada a incompetência do ente municipal para legislar sobre a matéria, padece de inconstitucionalidade formal a lei em epígrafe.

IV. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.

a) Violação ao princípio da prevalência dos direitos humanos e da igualdade material

A censura estabelecida pelo Município de Londrina viola de forma flagrante a principiologia que orienta a Constituição Federal e o ordenamento jurídico nacional.

Proibir que a realidade desigual encarada pela população feminina e LGBT seja abordada em sala de aula é medida que contraria de forma direta os princípios da prevalência dos direitos humanos presente no artigo 4º, inciso II da Constituição Federal.

O repúdio à discriminação, também reafirmado à exaustão na Carta Cidadã (Art. 3º, IV; Art. 5º, XLI; Art. 227), e à desigualdade social (Art. 3º, III; Art. 5º) impede que se lance ao ostracismo a atenção das escolas em relação às vítimas de discriminação e de desigualdade que neste patamar se encontram em função de critérios sexuais e de gênero que viabilizam o gozo da plenitude da vida apenas a um segmento de pessoas.

Não se olvide do preâmbulo que tonifica a força da Constituição da República ao empunhar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

a) Violação do dever estatal de proporcionar acesso à cultura e à educação e de combater a desigualdade e a marginalização social - artigo 23, incisos V e X da Constituição Federal

O artigo 2º, *caput*, e seu § 1º, da norma impugnada, afronta os incisos V e X do artigo 23 da Constituição Federal, que impõem a todas as esferas da federação o dever de proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e o de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. Pede-se vênua para reproduzi-los.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A escola como ambiente de abertura de diálogo entre estudantes e acesso a realidades que ultrapassam a experiência familiar e comunitária é certamente ambiente propício para a concretização destes deveres da União, Estados e Municípios, através da educação voltada para todos e todas, com respeito aos direitos humanos, para a convivência pacífica e especialmente para receber e tratar com mesma consideração e dignidade estudantes cuja etnia, nacionalidade, procedência nacional, raça, religião e crenças familiares, presença ou não de deficiência física ou mental, classe social, orientação sexual, sexo, gênero ou identidade de gênero ou outros fatores de desigualdade, impeçam ou dificultem a permanência na escola.

A lei impugnada nega a estudantes o direito à cultura e à educação que considere a complexidade e amplitude das realidades sociais presentes no próprio ambiente escolar e na sociedade como um todo.

O estabelecimento de censura a temas ligados à compreensão das desigualdades e discriminação fundada na identidade de gênero, no gênero ou orientação sexual, como pretende a lei impugnada, além de ferir o obrigatório compartilhamento da responsabilidade pela educação com o estado e a sociedade e desestimular o diálogo, contribui para um contínuo e amplo processo de marginalização de grupos sociais vítimas de

preconceitos e discriminação cujo combate é dever do Poder Público, em claro desacordo com o inciso X acima transcrito.

b) Contrariedade ao Direito à educação para o pleno desenvolvimento, preparo para a cidadania, de acesso à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária - Artigos 205 e 227 da Constituição Federal

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, impõe ao Estado e à Família o dever de educar com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e para a cidadania, bem como a obrigação de assegurar a crianças e adolescentes acesso à cultura, à liberdade, à convivência comunitária e mantê-las à salvo da discriminação, violência, crueldade e opressão. Transcrevemos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se trata, portanto, de um direito da família e do Estado, mas de um dever. O comando da norma constitucional estabelece que a educação tem como objetivo o desenvolvimento do(a) estudante, a sua formação cidadã e qualificação profissional. Ao Estado cabe definir o conteúdo escolar que permita alcançá-lo e, à família, cabe contribuir para sua construção através dos mecanismos de participação popular, como as conferências de educação. Também é seu dever criar condições para que seus filhos e filhas frequentem a escola e auxiliá-los a ter um desempenho satisfatório.

Note-se que, em 2009, 99,3% dos ambientes escolares eram atingidos pelo preconceito², e que, em 2015, cerca de 7,4% dos estudantes do Brasil afirmavam se sentir humilhados por provocações dos colegas³. Está claro que o Estado falha em seu dever de colocar crianças e adolescentes à salvo de discriminação, violência, crueldade e opressão.

A bem da verdade, o comportamento agressivo no ambiente escolar é incentivado por uma cultura de diminuição do diferente, estigmatizando-o. Neste contexto, estudantes que se distanciam de padrões de normalidade ou hegemônicos encontram-se em posição extremamente vulnerável, alvo de constantes ataques de colegas de classe imbuídos de uma mentalidade que exorciza todo comportamento diferente.

Este ambiente de preconceito e exclusão gera extremo sofrimento que impacta em altos índices de evasão escolar.

Em relação às crianças e adolescente mulheres, o ambiente escolar é permeado de abusos, limitações e estereótipos que geram, por fim, um ambiente opressor para aquelas que não aceitam o destino inferior que nossa sociedade tende a lhes reservar.

Evidente que a lei atacada defende uma única visão de mundo e impede que as demais sejam expostas e debatidas de forma que limita a miríade humana, resultando no impedimento do desenvolvimento pleno dos estudantes da cidade de Londrina. Ao pretender afastar estudantes do acesso a informações que os(as) formem para o exercício da cidadania e para seu desenvolvimento pessoal, a censura estabelecida pela lei impugnada viola gravemente os artigos 205 e 217 da Constituição Federal.

c) Violação do direito à liberdade de expressão - Art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal.

² <https://is.gd/xTxCVt>

³ <https://is.gd/PFqnii>

A nova redação do artigo 165-A da Lei Orgânica de Londrina, acrescentado pelo artigo 1º da lei impugnada, ao estabelecer vedação à aplicação da chamada “ideologia de gênero” e do conceito de gênero fere a liberdade de expressão que em nossa carta política se apresenta como a liberdade de pensamento, prevista no artigo 5º, inciso IV⁴, e como liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, com expressa proibição da censura, conforme inciso IX do mesmo artigo⁵.

A livre manifestação do pensamento e a vedação da censura é refirmada, ainda, no artigo 220 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, na sua dimensão atinente à comunicação social.⁶

Trata-se de um valor fundamental do Estado Democrático de Direito, que não pode ser violado ou flexibilizado em prol de uma pretensa proteção de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios. Os defensores da censura presente na lei impugnada pinçam situações absolutamente incomuns e muitas vezes apresentadas de forma descontextualizada para defender a ideia de que há na escola uma indevida intervenção na sexualidade de estudantes.

Entretanto, o que acontece na realidade é justamente o contrário: um corpo docente acuado por ameaças de processos judiciais e procedimentos administrativos que têm dificultado sobremaneira o exercício da docência e, em última instância, prejudicado o próprio exercício do direito à educação.

⁴ “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

⁵ “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Tão grave é esse quadro que a educação brasileira tem sido observada por organismos internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem tratando do tema desde o ano de 2016, quando se realizou, na cidade do Panamá, em 6 de dezembro, a audiência pública com o tema *Educación en derechos humanos en Brasil*, solicitada pelo próprio país⁷.

Além disso, em 2017, designou de ofício audiência pública para ouvir a sociedade civil e o estado brasileiro sobre o programa que a lei impugnada instituiu no município de Santa Cruz de Monte Castelo. A audiência ocorreu no período de sessões n.º 162, no dia 25/05/2017, em Buenos Aires, sob o título *Derechos humanos y educación libre, plural y sin censura en Brasil*.⁸

Nesta audiência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do representante que a presidia, expressou a importância que a educação baseada na diversidade tem no combate ao bullying:

Agregó el Presidente y Relator sobre derechos de las personas LGTBI que hoy en día en muchos países este tema está presente, movimientos de olas conservadores que quieren invisibilizar este tema, y hay que tener como línea clara que la educación, empezando desde la niñez, es una forma de superar la discriminación respecto de la LGTBI. Se trata de que la educación basada en la diversidad sirva para evitar el manoteo (bullying) y maltrato. Agregó que hará un seguimiento cercano, con la confianza que el gobierno de Brasil defiende lo avanzado en este tema, para que no haya retrocesos.

Em abril de 2017, relatores das Nações Unidas denunciaram as iniciativas legislativas no País com base no Programa “Escola sem Partido” e alertaram que, se aprovadas, as leis podem representar uma

⁷ O resumo da audiência disponível em <<https://is.gd/BrEZ5a>. Acesso em 14/03/2019.

⁸ Informe sobre a audiência disponível em <https://is.gd/lsNsnu>. Acesso em 14/03/2019.

violação ao direito de expressão nas salas de aulas e uma “censura significativa”.⁹

Por fim, no ano de 2018, a referida Comissão promoveu uma visita *in loco* e, na ocasião, a educação também foi pauta dos trabalhos, sendo que ao final resultou em pedido ao estado brasileiro de atenção e solução urgente para que faça cessar os ataques à liberdade de expressão que atingem a imprensa, professores e organização sociais.¹⁰

Atenta à formação integral que deve ser promovida pela educação, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB determina em seu artigo 1º que os processos formativos se desenvolvem não só na vida familiar, mas também “na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. E estabelece como um dos princípios da educação “o respeito à liberdade e o apreço à tolerância”.

Note-se que a estrutura da educação brasileira está voltada para uma formação atenta à realidade social e pautada na liberdade de expressão. A lei impugnada subverte essa lógica ao estabelecer a censura como regra, na medida em que pretende que determinados assuntos sejam eliminados do debate escolar.

Pelo exposto, vê-se que o artigo 165-A, acrescentado à Lei Orgânica de Londrina pela lei impugnada fere frontalmente princípios fundamentais previstos na Constituição da República como a liberdade de pensamento (artigo 5º, inciso IV), liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além da vedação à censura (artigo 5º, inciso IX).

e) Violação do princípio da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas

⁹ Matéria do Jornal o Estado de São Paulo, disponível em <https://is.gd/LZ5G4D>. Acesso em 20/03/2019.

¹⁰ Comunicado à imprensa disponível em <https://is.gd/k8YMti>. Acesso em 14/03/2019.

A tese de violação ao artigo 206 da Constituição é propositadamente colocada como a última, dada a sua especial importância. Ao confrontarmos os princípios que emanam deste dispositivo constitucional com a lei impugnada sua teratologia é plenamente revelada.

Antes, contudo, é crucial destacar o paralelismo do presente pedido judicial com o histórico caso norte americano *The State of Tennessee v. John Thomas Scopes*. Em 1925, o professor John Scopes foi processado por violar a Lei Butler do Estado do Tennessee, que proibia professores de lecionarem teorias antagônicas ao criacionismo bíblico. A acusação pretendia a punição do professor da cidade de Dayton, tão pequena quanto Santa Cruz de Monte Castelo, por ensinar a teoria darwinista da evolução das espécies.

A decisão em instância inferior, responsabilizando o réu por júri popular, só foi revertida pela Suprema Corte do Tennessee, quando o réu foi enfim absolvido. A repercussão do caso resultou na derrubada de leis semelhantes em 22 outros estados norte americanos.

Em 1952, no caso *Adler vs Board of Education of City of New Yourk*, a Suprema Corte Norte Americana declarou constitucional a Lei Feinberg, do Estado de Nova York, que conferia à Secretaria de Educação o poder de conduzir investigações e tomar providências contra condutas tipificadas como subversivas, principalmente as tidas como comunistas e marxistas.¹¹

O julgamento não foi unânime. Houve divergência aberta por três juízes. Sua Excelência Hugo L. Black considerou que a lei questionada conformava um tempo difícil para professores que pretendessem dizer qualquer coisa para além daquilo que uma momentânea maioria concedia aprovar na ocasião.

O caso é pertinentemente analisado pelos professores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Maria Fernanda Salcedo Repolês e

¹¹ Tradução livre de: "teacher works in a sensitive area in a schoolroom"; "police power to protect the schools from pollution and thereby to defend its own existence." *Adler v. Board of Educ. of City of New York*, 1952

Francisco de Castilho Prates no artigo “A liberdade acadêmica em disputa: um olhar com e contra a suprema corte dos estados unidos”. Consta que **“Há, nos argumentos de Black, uma dimensão que denominaríamos de contra-majoritária, em que a liberdade de ensino e aprendizagem deve estar além dos transitórios desejos de maiorias morais, de standards homogeneizantes”**¹²

No mesmo artigo, os autores também analisam a manifestação do Juiz William O. Douglas:

Por sua vez, o juiz Douglas, enfatizou que leis restritivas, como a do Estado de Nova York, destinadas que eram a manter as escolas livres de influências subversivas, estariam, em realidade, estabelecendo um sistema de censura, o qual ofenderia o arcabouço constitucional estadunidense. Isto é, no voto do juiz Douglas podemos depreender, em vários momentos, o seu enorme receio de ver institucionalizado um aparato de vigilância autoritário sobre os professores, os quais teriam que, a todo o tempo provar sua lealdade ao Estado, em que “os diretores tornam-se detetives; os estudantes, os pais, a comunidade, tornam-se informantes”, resultando em pensamentos padronizados, estudantes robotizados não abertos a curiosidade e a crítica, ecoando silêncios e dogmatismos estéreis, edificando, ao fim e ao cabo, um Estado Policial.

Os argumentos dos votos divergentes vieram a conformar o que pode ser lido como uma superação do entendimento da corte sobre o tema quando julgou, meses depois, o caso *Wieman v. Updegraff* e, em 1957, o caso *Sweezy v. New Hampshire*. Em ambos se questionava a constitucionalidade de leis locais que estabeleciam juramentos de lealdade de funcionários públicos ao Estado e tinham como pano de fundo o ambiente escolar. No primeiro deles, o fundamento da inconstitucionalidade foi a ofensa ao direito ao devido processo legal. No segundo, acrescentou-se a ofensa ao princípio de liberdade de expressão, dando origem ao debate constitucional sobre a liberdade acadêmica.

¹² Rev. DEDIR/PPGD. Direito UFOP, Ouro Preto, n. 3, pp. 148-180, set./out. 2017, p. 156.

Pede-se vênia para uma vez mais recorrer-se à análise de Oliveira, Repolês e Prates sobre o caso *Sweezy v. New Hampshire*:

Entre outros fundamentos, a maioria dos juízes da Suprema Corte entendeu que a noção de “indivíduos subversivos”, debatida no caso, era demasiadamente ampla e indefinida, podendo incluir cidadãos que, em realidade, tiveram pouco, e até mesmo não intencionais, contato com organizações taxadas de subversivas. Além disso, a maioria admitiu que a liberdade acadêmica tinha proteção constitucional, anotando que “[...] havia , inquestionavelmente, uma invasão das liberdades, do apelante, concernentes à liberdade acadêmica e à livre expressão política - áreas nas quais o governo deveria ser extremamente discreto em se mover” (...) Por sua vez, o juiz Frankfurter, em voto separado, mas concordante com o resultado, citando *Thomas Henry Huxley*, realçou ainda mais a defesa da concepção da universidade como espaço da livre pesquisa, da liberdade de investigação, possibilitando o exercício de um verdadeiro direito de “[...] examinar, questionar, transformar ou rejeitar ideias e crenças tradicionais”, realçando as “quatro liberdades essenciais” (“four essential freedoms”) presentes em uma universidade não submetida a subjetivas intervenções externas, ou seja, “[...] determinar, por si mesma, com fundamento em motivos acadêmicos, o que ensinar, como ensinar e quem pode ser admitido a estudar”.

O resgate da noção de liberdade de cátedra na jurisprudência Norte Americana para o julgamento do presente caso é relevante sob dois aspectos. O primeiro deles se refere ao paralelismo com os conflitos que a lei impugnada instaura no ambiente escolar do município de Londrina. O segundo reside na referência que o Ministro Vitor Nunes fez ao caso *Sweezy v. New Hampshire* quando do julgamento do Habeas Corpus 40.910 por essa Corte, no ano de 1964. Este é, aliás, o único precedente da Corte apreciado pelo colegiado que aborda o princípio da liberdade de cátedra.

O habeas corpus foi impetrado pelos advogados de Sérgio Cidade de Rezende fundamentado em constrangimento ilegal do juiz da 3ª Vara Criminal do Recife, que decretou a sua prisão preventiva e recebeu a denúncia contra ele pelos crimes de fazer publicamente propaganda para a subversão da ordem política ou social (art. 11, *a*, da Lei 1.802/1953); distribuir

ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos que façam esse tipo de propaganda, ou de ódio de raça, religião, de classe e de guerra (§3º do artigo 11 da mesma Lei); e também por instigar publicamente desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (artigo 17).

A denúncia era motivada na distribuição pelo paciente, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco, de um manifesto contrário à ordem política então vigente a 26 alunos que compareceram à sala de aula para provas da disciplina e introdução à economia, ministrada por ele. O relatório segue esclarecendo que no manifesto o paciente faz crítica desfavorável à situação política atual acentuando que aos estudantes “cabe uma responsabilidade, uma parcela de decisão dos destinos da sociedade, e para isso tem que optar entre “gorilizarem-se” ou permanecerem seres humanos. Finaliza dizendo que a estes cabe a honra de defender a democracia e a liberdade.

O pedido foi deferido pelo relator para tolher a ação penal, seguido à unanimidade pelos demais ministros que participaram do julgamento. O fundamento principal residia na tese de que os fatos relatados na denúncia não constituíam crime. **À ocasião vigia, há cinco meses, o regime militar no país.** O referido writ foi julgado à luz da Constituição de 1946, que expressamente garantia a liberdade de cátedra em seu artigo 168, inciso VII.

O Ministro Evandro Lins, citando obra do Juiz da Suprema Corte norte americana William O. Douglas, *The Right of the People*, destaca em seu voto os seguintes trechos:

Minha tese é que não há liberdade de expressão, no sentido exato do termo, a menos que haja liberdade para opor-se aos postulados essenciais em que se assenta o regime existente.

(...)

O governo não pode privar os cidadãos de qualquer ramo do conhecimento nem impedir qualquer caminho para a pesquisa, nem proibir qualquer tipo de debate. A proibição se estende aos debates particulares entre os cidadãos, aos pronunciamentos públicos através de qualquer meio de comunicação ou ao ensino nas salas de aula.

(...)

O espírito da livre pesquisa deve dominar nas escolas e nas universidades.

(...)

Aos professores se deve permitir a busca das ideias em todos os domínios. Não deve haver limites para tal discussão.

(...)

As universidades não devem ser transformadas, como na Alemanha nazista, em repetidoras dos homens que detêm o poder político.

(...)

A menos que os horizontes sejam ilimitados, arriscamo-nos a ser governados por um monte de preconceitos do passado. Se formos restringidos na arte, na religião, na economia, na teoria política ou qualquer outro grande campo do conhecimento, poderemos tornar-nos vítimas do conformismo numa era em que a salvação só pode ser ganha pelo não conformismo.

O Ministro Victor Nunes teceu considerações sobre a liberdade universitária citando manifestações dos juízes Warren e Frankfurter no caso norte americano *Sweezy v. New Hampshire*, para concluir:

Os riscos da liberdade de pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a constituição porque, além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra.

Quase cem anos depois do julgamento do caso *The State of Tennessee v. John Thomas Scopes*, e 50 anos do habeas corpus 40.910, uma discussão que se imaginava superada nas culturas ocidentais, e, no Brasil, especialmente após o advento da nova República, as entidades autoras - e outras entidades que a elas se anteciparam - vêm denunciar a esta Corte as contemporâneas investidas aos princípios da liberdade de cátedra e da educação plural.

Através da Lei impugnada, o Município de Londrina visa impedir não apenas docentes de ministrarem conteúdos e estimular análises críticas sobre temas do cotidiano escolar ou da realidade social em que está inserida a comunidade escolar, mas também - e especialmente - o acesso ao

conhecimento com total liberdade por parte do corpo discente. Seria aceitar o governo dos preconceitos, dos dogmas e do conformismo, como alertava William O. Douglas nos excertos que antes reproduzimos.

Dito isso, cabe defender que as vedações estabelecidas pela lei impugnada violam flagrantemente o artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal, o qual, além de reiterar a vedação a qualquer forma de discriminação (inciso I), assenta como princípios da educação a liberdade de cátedra (inciso II) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III). Pede-se vênia para transcrevê-los:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A liberdade de cátedra a que alude o inciso II impede interferências não apenas da família, mas também do Estado na autonomia de docentes em ensinar os conteúdos escolares definidos nas normativas nacionais e locais para a educação. Não se trata, portanto, de defender que, no âmbito da educação fundamental, cada professor pode decidir sobre o conteúdo a ser ensinado, posto que as inúmeras normas democraticamente discutidas que regulamentam a educação já se ocupam desta tarefa, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os Planos de Educação e a Base Nacional Curricular Comum. A educação brasileira já está dotada de mecanismos que permitem responsabilizar docentes que não cumprem adequadamente o seu ofício. A liberdade de cátedra é, então, a garantia de autonomia no exercício do magistério porque nesse campo qualquer limitação é evidentemente danosa.

O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, valor que emana do Estado Democrático de Direito, por outro lado, é uma garantia da não hierarquização do conhecimento e dos saberes, um princípio caro a uma

nacionalidade diversa como a brasileira. A educação plural pressupõe o dissenso, o conflito e o diálogo, noções que acabam por ser vedadas pelo espírito da lei em debate.

Embora ainda não haja precedente desta Corte no que tange à aplicabilidade dos princípios da liberdade de cátedra e da educação plural no ensino fundamental e médio, registram-se várias decisões monocráticas suspendendo cautelarmente leis estaduais e municipais que estabelecem indevidas interferências nos conteúdos escolares por ferirem o artigo 206 da Constituição Federal.

O Ministro Riberto Barroso, em decisão monocrática, deferiu medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.537 e 5580, promovidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, respectivamente, que visam à declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, instituidora do programa Escola Livre.

Eis a ementa da decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa a União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável

aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios.

Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21 de março de 2017).

Decidiu da mesma forma em relação ao artigo 3º, inciso X, parte final da Lei 3.468/2015, que estabeleceu a vedação de políticas de ensino que tendam a aplicar a “ideologia de gênero”, o termo “gênero” ou “orientação sexual”, no município de Paranaguá-PR¹³; e, ainda, ao artigo 1º da Lei Municipal de 2.243/2015 do Município de Palmas – TO¹⁴, que veda política de ensino com informações sobre “ideologia ou teoria de gênero” e sexualidade.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Dias Tofolli em relação ao § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

No âmbito estadual, a Lei 5.165/2015 de Volta Redonda – RJ foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Fluminense, que acatou a representação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para declarar a

¹³ ADFP 461.

¹⁴ ADFP 465.

inconstitucionalidade da referida lei por ofensa aos princípios ora em discussão.

Eis a ementa (íntegra do acórdão anexada à presente):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IDEOLOGIA DE GÊNERO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI Nº 5.165/2015 QUE VEDA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. COMPETENCIA LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1 A completa vedação à divulgação e ao estudo da “ideologia de gênero” exerce verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que se mostra inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito. 2. Na formulação da política educacional devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade, razão pela qual a proibição pura e simples de determinado conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana. 3. Por um lado, temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e, por outro, o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000, representante: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Representado: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, LEGISLACAO: LEI Nº 5.165/2015 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA, Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO, julgado em 17/04/2017)

Este é o primeiro precedente de que se tem notícia em relação ao tema.

Não há dúvidas, portanto, de que o estabelecimento de censura a conteúdos educacionais pelo artigo 1º da Emenda à Lei Orgânica n.º 55/2018, do Município de Londrina é inconstitucional.

Mas não é só. No plano infraconstitucional, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) determina como diretriz de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de ações não-governamentais, “o destaque nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”, bem como “a propagação de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” (Art. 8º, VIII e IX).

Este diploma, aliás, passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADC 19 e da ADI 4424. Em entendimento unânime, afirmou-se a constitucionalidade da Lei. De acordo com o Relator Ministro Marco Aurélio, a iniciativa normativa retira, enfim, da invisibilidade de vítimas da hostilidade cotidiana. Consta em seu voto que a feição simbólica do comando positivado inadmite amesquinhamentos.

Tal lição se aplica ao caso do município em análise, que amesquinha e avilta as garantias da população LGBTI, tal como das mulheres heterossexuais, e visam o sufocamento do diálogo sobre os direitos mais elementares e sobre o sofrimento mais visceral destas pessoas.

Não se olvide, ainda, que coube ao Supremo Tribunal Federal atribuir, também por unanimidade, efeitos jurídicos da união estável às famílias compostas por casais do mesmo sexo, ao julgarem a ADI 4277 e a ADPF 132, reafirmando, inclusive, a necessidade de políticas públicas que amparem a recepção necessária de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

A sensibilidade desta Corte com a temática tem sido tal que foi de sua lavra a celebrada decisão enquadrando a homofobia aos crimes de racismo, em julgamento iniciado em fevereiro do corrente ano correspondente às ações ADO 26 e MI 4733.

Por fim, considerada a experiência infanto-juvenil como foco de proteção integral, não se pode, em malicioso proveito da diminuta força

política destes indivíduos em formação, manipular seus interesses ao gosto de ditames majoritários que orquestram a gradual eliminação de possibilidades de vida decente à população jovem que não se enquadra no padrão heteronormativo. Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. Lei 8.069 de 1990) universaliza o direito à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade (Art. 4º; Art. 22; Art. 53).

O recente Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 2013), por sua vez, não só enuncia, em função do direito à diversidade e à igualdade, que o jovem não será discriminado por motivo de orientação sexual (Art. 17, II), como prevê que o Poder Público deve incluir temas “de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação” (Art. 18, III).

Não menos claras são as normativas internacionais. A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Tolerância elenca a discriminação que se baseia em sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero (Art. 1º), empregando rigorosamente todos os termos que as normas impugnadas obrigam extirpar.

Ainda, dentre os Princípios de Yogyakarta, destaca-se, também em sentido inverso ao arquitetado pelo Poder Legislativo de Londrina e, posteriormente, sancionado pelo Executivo, que os Estados devem “tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos” (Princípio 2, D).

A referência recorrente, em todos os casos, a idênticas expressões demonizadas, irracionalmente, em âmbito do Poder Municipal de Londrina, reflete rude afronta à dignidade humana autorizada pelas mãos do Estado, que tem, ao contrário, o dever jurídico de promovê-la, posto que linha mestra de todo o ordenamento jurídico pátrio.

A defesa da dignidade humana não se limita ao mero reconhecimento desta qualidade a cada um dos sujeitos. Realiza-se nas relações

intersubjetivas de reciprocidade e de reconhecimento mútuo, cabendo à escola permitir a melhor edificação individual e relacional das(os) alunas(os).

O endosso do contexto repressor estampado é intolerável diante da missão de defesa irrestrita da democracia consagrada pela Carta Cidadã de 1988, que, logo em seu art. 3º, proclama a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Da acepção de referida liberdade emerge perspectiva que, de um lado, abre a possibilidade a cada indivíduo de se autodeterminar, inclusive na vivência plena de seu afeto e de sua sexualidade; de outro, exige o respeito incondicional dos demais viventes a sua condição; pelo que, por fim, demandam-se políticas públicas asseguradoras da diversidade.

A liberdade da população LGBTI e feminina, como um todo, só será possível pelo preparo de espaços públicos e privados que não ofereçam risco aos seus desejos e às suas corporalidades, o que parte de uma educação centrada na realização de direitos humanos e fundamentais dos grupos em estado de vulnerabilidade.

Conforme antecipado nas linhas acima, o receio do que se cunhou “ideologia de gênero” funda-se em falácia. Revela, em verdade, a resistência à implementação de normativas nacionais e internacionais que, em estrita atenção aos direitos humanos e fundamentais da infância e da juventude, impõem, pela escola, o combate à discriminação de gênero, a proteção da diversidade sexual e da orientação sexual. Esta expressão foi amplamente utilizada nos debates legislativos acalorados por ocasião das votações dos planos de educação nas esferas nacional, estadual e municipal por grupos contrários à inclusão de metas de combate à discriminação por gênero, orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente escolar. Jamais refletiu, contudo, uma linha de pensamento ou teoria desenvolvida com metodologia científica, mas uma estratégia de provocação de pânico na população. A perspectiva de gênero, ao contrário, está apoiada em estudos e pesquisas que há anos aportam conhecimentos que permitem um entendimento amplo sobre as

desigualdades que afligem a população subjugada por critérios de sexo e de gênero.

Destaca-se, igualmente, na letra da Constituição Federal, o imprescindível pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas nas instituições de ensino (Art. 206, III), em clara rejeição da transmissão de compreensões unívocas e excludentes ao corpo discente.

Tampouco o corolário da solidariedade em relação ao sofrimento alheio, a exigir o justo respeito superador da violência e instaurador da convivência pacífica, realiza-se se afastada a responsabilidade da escola em formar cidadãos mais humanizados.

Todavia, sem a construção de escolas inclusivas, certo que não ultrapassam tais valores a passividade da letra morta, bem como retrocede a busca incessante do Estado Democrático de Direito por esta anunciada, mas ainda tão distante, sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

Dito isto, resta claro que a Lei aqui atacada negou estudos acadêmicos e filosóficos, diversas diretrizes legais, constitucionais e internacionais, além da tendência da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das entidades de educadores, em suma, negando todo o arcabouço teórico e prático construído sobre os temas, em nada atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico.

V. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA AÇÃO

Como acima demonstrado, a norma impugnada viola diversos princípios e dispositivos constitucionais, convencionais e legais. A sua teratologia exige uma imediata resposta desta corte para barrar a sua vigência.

Embora esteja ela em vigor há alguns meses, seus efeitos se fazem sentir em episódios mais recentes. É notória a centralidade que o

espaço escolar tomou nos últimos anos no Brasil e vem crescendo a vigilância sobre ele por parte de frentes políticas que defendem a existência de manipulação de estudantes, tidos como tábulas rasas e uma espécie de patrimônio familiar, sobre os quais mães, pais e tutores teriam ilimitado poder. Intensificou-se em razão disso a perseguição de professores(as) com o incentivo de que discentes os(as) monitorem, inclusive com gravação das aulas e de qualquer atitude que possa configurar a chamada doutrinação ideológica.

Neste cenário, como qualquer dissenso pode ser motivo para perseguição do corpo docente, há riscos de um enorme prejuízo para a educação de estudantes da cidade de Londrina se a lei impugnada se mantiver vigente até o julgamento definitivo dessa ação.

Por fim, cabe destacar que multiplicação de legislações e de projetos de leis como a presente nos estados e municípios¹⁵ exigem que as casas legislativas locais tomem conhecimento da medida cautelar ora pleiteada, caso venha a ser concedida.

A plausibilidade da inconstitucionalidade está demonstrada no tópico anterior e, neste, demonstramos o perigo na demora, caso o dispositivo legal impugnado permaneça vigente até o julgamento definitivo da presente ação. Com tais apontamentos, portanto, é que se realizam os pedidos a seguir.

VI. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face a todo o exposto e ao que se complementa pelo saber de V. Exas, requer digno-se esta Corte a:

- a) Conceder medida cautelar para suspender a lei impugnada, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno desta corte, até o julgamento definitivo do mérito desta ação, comunicando o Superior Tribunal de

¹⁵ O coletivo “Professores contra o escola sem partido” elaborou mapa atualizável indicando estados e municípios com leis aprovadas ou projetos de lei em tramitação nas casas legislativas. Disponível em <https://goo.gl/DkaDKs>.

Justiça e os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e determinando a suspensão do julgamento de casos nestas cortes envolvendo leis que estabeleçam censura e conteúdos ou termos relacionados à sexualidade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, até o julgamento definitivo da presente ADPF;

- b) Conceder medida cautelar para comunicar o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas das Unidades da Federação e as Câmaras Municipais a respeito da tramitação desta ação perante a Corte e a concessão da medida cautelar que suspende a lei atacada. Sugere-se que a comunicação às câmaras municipais se dê através dos tribunais estaduais e do Distrito Federal.
- c) Determinar a notificação das autoridades responsáveis para prestarem informações no prazo regimental;
- d) Julgar procedente a presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada na sua integralidade, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, diante da contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal antes apontados, comunicando-se da decisão os órgãos interessados, para os fins de direito.

As autoras pedem que todas as publicações e intimações sejam expedidas, exclusivamente, em nome do advogado Rafael dos Santos Kirchhoff, OAB/PR 46.088, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

OAB/PR 46.088

LÍGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA

OAB/PR 66.624